

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ALINE ALVES DO NASCIMENTO

**A (IN)COERÊNCIA DA REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

VOLTA REDONDA
2020

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A (IN)COERÊNCIA DA REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Aline Alves do Nascimento

Professora Orientadora:

Daniele do Amaral Souza Cavaliere

VOLTA REDONDA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluna: Aline Alves do Nascimento

Título da monografia: A (in)coerência da revogação da lei de alienação parental

Orientadora: Daniele do Amaral Souza Cavaliere

Banca Examinadora:

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar forças para nunca desistir.

A minha orientadora por estar sempre disposta a sanar minhas dúvidas de maneira muito atenciosa.

À minha família, em especial minha mãe, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois mesmo após o falecimento do meu pai ela nunca deixou com que faltasse nada para mim e para meu irmão, sem medir esforços para nos propiciar sempre o melhor.

RESUMO

Levando em consideração que a alienação parental é o ato de um dos genitores, na intenção de desvalorizar a imagem do outro, imputa falsas memórias em seu filho o que acaba acarretando diversos problemas na relação entre filho e genitor alienado. Essa desvalorização da imagem do outro é uma das características da alienação parental. Com isso, a pesquisa tem a intenção de demonstrar a lei 12.318/2010 analisando os seus pontos positivos e negativos, bem como analisar a in (coerência) do projeto de lei do Senado de nº 498/2018. O Projeto de Lei do Senado nº 498/2018 foi proposto, conforme relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos, tendo em vista que há margem para uso espúrio da Lei de Alienação Parental, havendo casos em que pais supostamente abusadores chegam a estimular a apresentação de denúncias falsas ou temerárias contra si com o intuito de obter a inversão da guarda dos filhos, ou a sua guarda exclusiva.

Palavras-chave: alienação parental; falsa imputação; abuso sexual.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 ALIENAÇÃO PARENTAL	09
2.1 Noção Histórica	09
2.2 Conceito	11
2.3 Princípios Constitucionais	15
2.3.1 Princípio da proteção da prole	15
2.3.2 Princípio da afetividade	16
2.3.3 Princípio da convivência familiar	17
3 FALSA IMPUTAÇÃO DE ABUSO SEXUAL POR MEIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	19
4 PROJETO DE LEI Nº498/2018 REVOGAR OU NÃO	25
5 CONCLUSÃO	42
6 REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

No que tange ao instituto da Alienação Parental, lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, faz-se necessário mencionar que é a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente pelo detentor da sua guarda, vigilância ou aquele que com esse jovem possui algum vínculo, imputando a esse menor falsas memórias deixando na vítima profundas marcas e um dano psíquico emocional.

O presente trabalho versará acerca da alienação como um processo em que o genitor alienante se utiliza de meios que levem a criança a odiar o outro genitor, imputando em seu filho falsas memórias sem qualquer fundamento, tendo em vista, na maioria das vezes, não concordar com a guarda compartilhada e quer que ela seja revertida em guarda unilateral para que não compartilhe direitos e deveres com o outro genitor, tendo com isso o mínimo de contato possível.

Também foram abordados alguns princípios relevantes que regem o direito de família, além de fazer um estudo minucioso da alienação parental abordando seus pontos positivos e negativos, para posteriormente discutir sua possível revogação.

Destaca-se que a lei 12.318/10 voltou a ser discutida quase 10 anos após sua publicação, pelo projeto de lei do senado nº498 de 2018 da CPI dos maus tratos, o qual pede a sua revogação por completo. Ressalta-se que essa CPI foi iniciada com o intuito de desvendar as formas “de violência contra crianças e adolescentes, inclusive mediante deturpação de mecanismos como a Lei de Alienação Parental” (CPI DOS MAUS TRATOS, projeto de lei do senado nº498 de 2018, p.68).

De acordo com seu relatório, a CPI entende que tal lei foi aprovada com a melhor das intenções, presando sempre para o melhor interesse da criança, ocorre que a Lei de Alienação Parental tem sido distorcida para intimidar genitores, vez que os abusadores utilizam dessa lei para ter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes revertida em seu favor e com isso dando continuidade aos abusos (CPI DOS MAUS TRATOS, projeto de lei do senado nº498 de 2018).

Assim, o presente trabalho busca abordar a Alienação Parental, destacado os pontos principais de sua possível revogação, demonstrando as sequelas que muitas

vezes são irreparáveis, tanto daquelas crianças ou adolescentes que tem os laços afetivos com o alienado e conseqüentemente com sua família rompidos, quanto daquelas que estão realmente sofrendo alguma forma de abuso por parte de um dos genitores, consegue avisar outro, mas quando chega ao judiciário acaba tendo sua guarda revertida em favor daquele pedófilo.

Por fim é importante mencionar que serão abordadas as definições doutrinária quanto ao tema e que o estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica sendo realizada mediante doutrinas, artigos científicos, artigos dos bancos de dados da internet, julgados, bem como em legislação e acervo da biblioteca da Unifoa.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Noção histórica

Por muito tempo, crianças e adolescentes permaneceram desprovidos de qualquer cuidado. Alvo do poder absoluto do genitor, eram expostos a situações de abusos e de maus-tratos. Essa condição passou por transformações a partir de meados do século XX, especialmente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959 e a convenção sobre o Direito da Criança, de 1989 (SOUZA, 2017).

Até hoje o ECA é o principal instrumento normativo do Brasil sobre os direitos da nossa população jovem. Após quase três décadas, persistem os esforços para que o ECA se mantenha como uma legislação avançada e atualizada. Cabe frisar que existem outros avanços registrados na última década, como por exemplo a lei de alienação parental (12.318/2010) a qual trata da interferência na formação psicológica do filho por um dos responsáveis para que repudie o outro genitor (SOUZA, 2017).

A lei de alienação parental, foi desenvolvida a partir da expressão em inglês *Parental Alienation Syndrome* (PAS) a qual foi definida pelo psiquiatra infantil forense norte-americano Richard Alan Gardner em meados dos anos 80. Com base em observações nas disputas judiciais em que os genitores, para conseguirem o afastamento dos seus filhos do ex-cônjuge, infiltravam-se na mente das crianças implantando ódio ou intensificando ressentimentos a ponto de elas visualizarem apenas uma imagem ruim de seu genitor, repudiando-o (SOUZA, 2017).

A síndrome de alienação parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta na combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligências parentais verdadeiros estão presentes, a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2019).

Gardner observou que essa síndrome é um distúrbio que está associado principalmente as separações conjugais que possuem pessoas frustradas por essa

relação que findou, e usavam seus filhos como uma forma de penalizar o ex-cônjuge por tudo aquilo que viveram em seu casamento (FREITAS, 2015).

Assim sendo, os pais que não concordam com a guarda compartilhada, praticam a alienação para que consigam a guarda de maneira unilateral, não tendo que compartilhar direitos e deveres com o outro genitor, tendo o mínimo de contato possível com ele.

Segundo Freitas (2015) há casos em que a mãe, como genitora guardiã, punia seu ex-cônjuge limitando as visitas dele ao filho, ou até mesmo impedindo por completo. Nesse contexto chamaram essa ocorrência de síndrome da mãe maliciosa.

Não obstante, atos alienatórios também foram denominados como síndrome de medeia por alguns pesquisadores. Dessa forma, o cônjuge alienador vislumbra o seu rebento como uma extensão de si, provocando no incapaz a perda de contato com seu genitor por vontade própria. Contudo, ao chegar a sua fase adulta, ele passa a ter consciência de que foi induzido a odiar seu genitor, e não ocasionalmente, desenvolvia graves problemas psicológicos por negar o amor e o convívio salutar ao genitor alienado (FREITAS, 2015).

Também foi traçado por blush e Ross, ex-peritos em tribunais de família, perfis de pais separados. Constataram que mães, imputavam memórias nas mentes de seus filhos incapazes, acusações falsas de abuso sexual por parte do genitor, com isso os filhos passavam a desprezar e se distanciar dos pais alienados. Tudo isso passou a se chamar alegações sexuais no divórcio (FREITAS, 2015).

A síndrome da mãe maliciosa, a síndrome de medeia e as alegações sexuais do divórcio, servem para detalhar especificamente casos isolados da alienação, mas paralelamente Gardner definiu todos esses casos em que apresentam sintomas psicológicos negativos relacionados aos casos de separação e divórcio no seio familiar como síndrome de alienação parental.

Ocorre que Gardner reconhece que a alienação parental possui três diferentes níveis de alienador, divididos entre a categoria leve, média e severa.

Esses comportamentos alienadores podem iniciar de forma inconsciente e involuntária, para logo se transformarem em uma clara estratégia de lealdade. No nível médio, a criança ainda tem uma razoável relação saudável com seu progenitor não guardião, porém, em determinadas ocasiões a criança participa de uma campanha contra o outro, manifestando sua preferência pelo alienador e essa preferência vai aumentando gradativamente, convencendo-se a criança de que seu genitor não convivente não tem valor algum[...] (MADALENO, 2017, p. 468-469).

Quando a alienação chega a um certo nível, Gardner acredita que deva haver uma intervenção judicial, para que não seja desenvolvida uma SAP mais severa, e com isso tem-se que se fazer inclusive a troca de guarda.

Convém observar que a expressão síndrome da alienação parental é duramente criticada por não estar no CID – 10, nem no CMD IV, por este motivo não a alienação não é reconhecida como uma categoria diagnosticada e não é considerada síndrome médica válida (DIAS, 2010, p.16 apud SOUZA, 2017, p.121).

Como foi colocado, Priscila M.P. Corrêa da Fonseca diz que a síndrome se refere a um filho que se recusa a ter contato com um dos seus genitores, terminantemente e obstinadamente, ou seja, é uma patologia referente à criança e uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienador. Já a alienação parental relaciona-se como o processo desencadeado pelo guardião que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2007).

É importante ter em mente que com um extraordinário apoio de institutos ligados à tutela da criança e do adolescente, como a APASE (Associação de Pais e Mães Separados) e IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), que no Brasil foi possível conduzir o projeto de lei nº 4.053, que teve tramitação no Congresso Nacional no ano de 2008, e sucessivamente sancionar a lei de nome Alienação Parental nº 12.318, tendo como início de sua vigência 26 de agosto de 2010, que destina-se a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

2.2 Conceito

Tem-se como alienação parental o ato de um dos genitores na intenção de desvalorizar a imagem do outro, imputa falsas memórias em seu filho, acarretando diversos problemas na relação filho e genitor alienado. Essa desvalorização da imagem do outro é uma das características da alienação parental, que se define quando a mãe, pai ou responsável disputam a guarda dos filhos e manipulam a

criança e/ou adolescente condicionando-os a romper os laços afetivos com um dos genitores (SOUZA, 2017).

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Art. 2º, Lei 12.318/2010).

Ao lado disso, a mencionada lei elenca, como formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, os seguintes praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; b) dificultar o exercício da autoridade parental; c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. Por sua vez, restando caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, a lei em questão prevê que o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipular multa ao alienador; d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; g) declarar a suspensão da autoridade parental; h) inverter, quando caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (PL 6371/2019, p. 02).

Faz-se importante ressaltar que aquele que afasta e dificulta o relacionamento do outro com seu filho atribui-se o nome de “genitor-alienante” e, ao outro genitor concede-se o nome de “genitor-alienado” (PINHO, 2009).

De acordo com Jorge Trindade a alienação parental “manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto pode incidir em qualquer um dos genitores, pai ou mãe” (TRINDADE, 2010).

Ocorre que os costumes familiares sofreram significativas modificações, Maria Berenice Dias explica que hoje em dia as mulheres passaram a trabalhar fora do lar e, em contrapartida, os homens estão mais participativos nas tarefas domésticas, assumindo um cuidado maior com a prole. Logo, na separação, o pai passou a reivindicar a guarda dos filhos, o estabelecimento da guarda compartilhada, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas, como forma de garantir à prole o direito a convivência familiar (DIAS, 2007, p.315 apud SOUZA, 2017, p.114).

Conforme ressaltado, afirma-se que a estrutura de convivência familiar estão se intensificando. Além do mais, na separação, os pais estão disputando a guarda da prole, o que era imaginável a uns anos atrás, vez que antes era comum a mãe conseguir a guarda e o pai caber apenas o direito as visitas. Salienta-se que a presença de ambos os genitores equilibra a vida social e afetiva da prole (SOUZA, 2017).

Diante de tal situação, Rosana Barbosa Cipriano argumenta que existe essa prática quando ocorre uma separação conjugal em que há filhos, contudo, essa separação foi mal resolvida, não ocorreu de maneira amigável. E com isso existe uma manipulação por parte de um genitor para que seu filho sinta raiva ou ódio do outro genitor. Programando a criança para que ela se afaste de seu outro genitor (SIMÃO, 2007, p.253 apud SOUZA, 2017, p.115). De modo similar Jorge trindade se expressou:

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (TRINDADE, 2010, p.23 apud SOUZA, 2017, p.115).

É oportuno frisar que juridicamente falando consideram a alienação parental como uma forma de violência praticada pelo guardião, ressaltando que ele pode ser pai ou mãe, parente ou não, de uma pessoa menor de 18 anos. Levando em consideração que ele está impedindo esse menor, injustificadamente, a conviver com seu genitor que não detém a guarda (GOLDRAJCH *et al*, 2006, p.09 apud SOUZA, 2017, p.116).

“Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real” (FREITAS, PELLIZZARO, 2010, p.20 *apud* SOUZA, 2017, p. 116).

É importante ter em mente que acompanhado da alienação surge a síndrome das falsas memórias, como foi visto no primeiro parágrafo, construir falsas memórias advém da implantação de recordações por pessoas que querem exortar seus filhos estrategicamente para desvinculá-lo do outro genitor.

A partir da ruptura familiar é que a alienação parental é estimulada, devido a disputa pela guarda dos filhos. Levando em consideração que normalmente quando um relacionamento chega um fim é porque houve um conflito entre o casal e o genitor alienador não permite ao filho alienado a convivência com aquele que não é seu guardião.

De forma geral, a alienação parental é alimentada pelo ascendente guardião que possui sentimentos negativos acerca do ex parceiro e por isso faz que a criança ou adolescente acredite que ele também possua esses sentimentos de repulsa vez que ele despeja todo esse sentimento negativo que tem do genitor-alienado na mente de seus filhos (SOUZA, 2017).

Há de se considerar que o perfil do alienador é o de super protetor, que aparenta ser vítima das crueldades do outro genitor, fazendo com que seus filhos acreditem que este não merece sua afeição. Com todo esse teatro, o genitor-alienante consegue o total controle da guarda da criança. Inclusive fazendo com que o filho veja o genitor que não é seu guardião como um intruso. Dessa forma o alienador devasta a vida do seu ex parceiro, virando seu filho contra ele.

Não é de se estranhar que aqueles filhos que possuem pais separados têm mais intimidade, se sentem mais vontade em conversar sobre situações do seu cotidiano como namoro por exemplo, com aquele genitor que possui sua guarda, considerando-se que convivem pouco com aquele que não possui sua guarda, acarretando em prejuízo para relação. Em consequência disso são consolidadas as alianças parentais entre alienante e seus filhos, facilitando ainda mais a prática.

Diante dessa realidade, a acusação de alienação parental se ver cada vez mais presentes nos atuais litígios familiares que tramitam no poder judiciário, cabe ressaltar que essa alienação está conceituada em lei, como pode ser observado no Art. 2º da lei 12.318/2010, entretanto ela é substancialmente um fenômeno psíquico, sobressaindo nessa lei inclusive a possibilidade de acompanhamento psicológico “determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial” (Art. 6º inc. IV, lei 12.318/2010).

2.3 Princípios constitucionais

2.3.1 Princípio da proteção da prole

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe acerca da proteção Integral das crianças e dos adolescentes.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227 caput, Constituição Federal de 1988).

Acerca dessas prioridades, observa Dias (2015, p.50) que “a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial”.

A forma de implementação das referidas garantias conta no Estatuto da Criança e do adolescente, (ECA, lei 8069/1990). O referido estatuto conduzido pelo princípio do melhor interesse, paternidade responsável, proteção integral, no intuito de nortear o menor rumo a maioridade de maneira responsável, reconhecendo-se como sujeito condutor da própria vida e plenamente capaz de gozar de seus direitos fundamentais.

Todos esses requisitos devem ser observados rigorosamente, sendo que a inobservância de tais regras pode caracterizar a destruição do poder familiar.

Cabe ressaltar que tais regras do referido artigo são tidas como direitos fundamentais, e como podemos observar, nele contém o direito à convivência familiar, tornando-se evidente que o genitor-alienante fere um direito fundamental

previsto na Constituição federal quando interfere na convivência do seu filho com o genitor-alienado.

2.3.2 Princípio da afetividade

Afeto é um sentimento de carinho que uma pessoa tem pela outra, diante disso a afetividade, é a mola propulsora dos laços familiares e da relação interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade a existência humana. Ela deve estar presente nos vínculos de filiação e parentesco, havendo uma variação apenas na intensidade e nas especificidades de acordo com o caso concreto (MADALENO, 2017).

Permite-se afirmar que é comum os liames afetivos se sobrepõem aos vínculos consanguíneos. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um ao outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com os seus filhos, sendo que a afetividade não está restrita apenas ao casamento, mas também a outras categorias familiares (BARROS, 2006).

Assim sendo a sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto, podemos analisar o seu valor supremo e necessidade ingente, observando o quanto demandas para apurar responsabilidade civil acerca de afeto estão surgindo. Como ressalta Gisele Câmara Groeninga: “O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável. ” E certamente não será completamente saudável aquele que não recebe o afeto de ambos os pais (GROENINGA, 2006, P.448).

Ele é fundamental para o desenvolvimento psicológico do ser humano, influenciando fortemente em sua inteligência, cultura, comportamento e afins. Sendo essencial na construção das relações dos homens em seus aspectos pessoais, sociais e culturais e está afetividade possui um maior desenvolvimento dentro do ambiente familiar, onde há a construção de laços permanentes e concretos.

A afetividade deve estar presente nas relações entre pais e filhos, a entidade familiar deve ter como principal foco a existência do afeto entre seus membros, contudo, mesmo sabendo dessa importância alguns genitores tendem a romper o

laço entre seu filho e seu ex-companheiro. Ressalta-se que esse rompimento pode causar danos irreversíveis a criança.

2.3.3 Princípio da convivência familiar.

É preciso ressaltar que tal princípio é reconhecido constitucionalmente, conforme dispõe o artigo 227 caput da Constituição Federal e assegurado, no plano infraconstitucional pelo artigo 19 da lei 8.069/90.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Art. 227, caput, Constituição Federal de 1988)

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Art. 19, caput, lei 8069/90)

Isto posto, inclusive, a criança ou o adolescente que tiver, por qualquer motivo retirado do convívio da família, em razão de programa de acolhimento familiar ou institucional, deverá ter sua situação reavaliada, no máximo a cada seis meses, cabendo ao juiz decidir pela sua reintegração familiar, ou colocação em família substituta.

Ainda em face da garantia ao convívio familiar, discorre Dias (2015, p.50):

Em face da garantia a convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém as vezes o que melhor atende aos seus interesses é a destituição do poder familiar e a sua entrega a adoção.

Em consequência disso o que sempre deve prevalecer é o bem-estar da criança e do adolescente, bem como o seu direito inquestionável à dignidade e ao desenvolvimento integral, o que justifica muitas vezes a intervenção do Estado.

Permite afirmar que todos os membros da família gozam do direito de viverem com seus entes, gerando uma relação de afetividade no dia a dia. A casa é um espaço privado da família, sendo vedada a invasão, com exceção dos casos previstos em lei.

É oportuno frisar que os filhos têm direito a convivência com os pais, mesmo que divorciados, a guarda compartilhada serve para garantir que as proles tenham a efetivação desse direito. Nessa óptica a convivência é estendida também a outros parentes fora do núcleo familiar.

Conclui-se daí que a alienação parental fere diretamente esse princípio, quando o genitor alienador, impede sua prole de conviver com o genitor alienado, na maioria das vezes impedindo inclusive que a criança ou o adolescente tenha contato com a família daquele pai que não é seu guardião, ressaltando inclusive que o seio familiar é muito importante para o desenvolvimento desse futuro adulto, levando em consideração que lá ocorrerão suas primeiras relações que irão marca-los para o resto de sua vida.

3 FALSA IMPUTAÇÃO DE ABUSO SEXUAL POR MEIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No que se refere a alienação parental, existem casos extremos em que o genitor-alienante, por toda raiva que tem do seu ex parceiro, faz com que a criança acredite que tenha sido abusada pelo genitor-alienado e isso traz danos tanto para criança quanto para o próprio genitor que está sendo alienado, vez que responderá na esfera penal.

Diversas decisões acerca do presente estudo já começam a ser observadas no cenário jurídico brasileiro. Todavia, ainda são enfrentadas algumas dificuldades para o reconhecimento da alienação parental nos processos judiciais e para que sejam aplicadas medidas legais que amenizem e cessem seus afeitos. Tais decisões tem evoluído com o passar dos anos, contudo, ainda há muito que evoluir para que possamos efetivar essa doutrina de proteção integral as nossas crianças e adolescentes (SOUZA, 2017).

Parece conveniente dizer que a alienação parental, ganhou mais espaço, principalmente na mídia, após ser reconhecida no poder judiciário em ações na vara de família, onde através de laudos psicológicos fica patente que grande parte dos divórcios, onde há disputa de guarda, manifestava-se a alienação parental, conforme jurisprudências relacionadas:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE REVERSÃO DA GUARDA.1.

Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com o filho, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo e saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas pelo prazo de noventa dias, mas sem a necessidade de supervisão, pois a acusação de abuso sexual não encontra respaldo na prova coligida. 4. Transcorrido esse lapso de tempo, deverá ser reexaminada a ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado mostra-se ainda bastante razoável e permite contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A mãe da criança deverá ser severamente advertida acerca da gravidade da conduta de promover alienação parental e das graves consequências jurídicas decorrentes e que poderão implicar inclusive na aplicação de multa e de reversão de guarda. 6. A presente decisão é ainda provisória e poderá ser revista a qualquer tempo, caso aporem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão do que está estabelecido, sendo facultado ao julgador de primeiro grau, inclusive, redefinir os horários para o

pai buscar e levar para passear Recurso provido em parte. (TJ-RS, 2013, Agravo de instrumento nº 70053490074)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE ENTRE OS GENITORES. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELA GENITORA. MANUTENÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AMPLIAÇÃO GRADATIVA DO REGIME DE VISITAS. GUARDA COMPARTILHADA. 1. A prática da alienação parental perpetrada pela mãe pode acarretar para o menor prejuízos em seu desenvolvimento psicológico. Ademais, a prática dessa reprogramação da criança fere o seu direito fundamental à convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e constitui abuso moral contra a criança. Tal prática é fortemente repelida por nosso ordenamento jurídico, devendo o alienante estar atento quanto ao bem-estar físico e psicológico da criança, sob pena de arcar com as consequências de atos por ele praticados e que possam prejudicar o menor, seja de forma direta ou indireta. 2. [...]. Determinar a mudança para o lar paterno, apesar de ser cabível legalmente, pode ser traumático para a criança, pois durante o curso do processo restou demonstrado que o filho sempre residiu com a mãe e já passou meses sem ter contato com o pai. Neste momento, ampliar o regime de visitar do pai e construir paulatinamente uma relação mais amorosa com o filho pode amenizar os efeitos deletérios da alienação no estado psicológico da criança e, aos poucos, resgatar relações entre eles [...]. 4. Ao realizar o juízo de ponderação entre as sanções previstas na lei e o princípio do melhor interesse do menor, este deve preponderar [...]. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. Apelo adesivo conhecido e desprovido. (TJ-DF, 2016, Segredo de justiça 0047438-51.2013.8.07.0016)

Nessa perspectiva, no caso concreto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que, a alienação parental fere o direito fundamental da criança a convivência familiar, e por este motivo deve ser fortemente repelida pelo ordenamento jurídico

Face ao exposto, importante destacar que a prática de alienação parental pode envolver falsas acusações de abuso sexual. O genitor guardião relata a profissionais competentes – tais como: psicólogos, pediatras, assistentes sociais, juiz, promotor de justiça, entre outros – que seu filho foi exposto a um gravame incestuoso por parte do genitor que não possui a guarda. Nesse sentido a luz do caso concreto tem se manifestado o Tribunal de justiça de Minas Gerais:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS – AUSÊNCIA DE PROVA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável a fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil, A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pais da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos. O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação

dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da alienação parental (TJ-MG,2010, Apelação cível nº 1.0024.08.984043-3/004).

Fica demonstrado, após breve relato das decisões, qual a posição dos tribunais brasileiros acerca das situações que envolvem alienação parental. Além disso, também configura um exercício abusivo do poder parental, podendo levar inclusive a suspensão ou até mesmo às perdas do referido poder familiar, qualquer violação do direito à convivência familiar por parte dos genitores da criança ou do adolescente (SIMÃO, 2007).

Convém ressaltar que os problemas não acabam por aí, também devemos ter em mente que existem casos que a imputação do abuso não é real, porém há casos que são reais e o genitor alegando que o outro está praticando alienação acaba conseguindo a guarda da criança e com isso facilitando os abusos. Ademais, determinaram a manutenção da criança no lar materno e ampliação do regime de visitas do pai, para amenizar os efeitos da alienação no estado psicológico da criança (SOUZA, 2017).

É pertinente dizer que existem casos em que o genitor guardião levanta em juízo uma falsa acusação de abuso sexual, isso é gravíssimo, mas acontece. E quando isso acontece realmente, e essa mãe se omite com medo de ser considerado um genitor alienador, ele também será responsabilizado por não ter protegido sua prole.

Abusos sexuais acontecem, e alienação parental também, contudo o abuso acontece em um número extremamente superior a alienação parental, ambos são situações em que os maiores, senão os únicos prejudicados, são as crianças e adolescentes. Dada a importância de ser minuciosamente verificado se os fatos têm fundamento, o que é difícil, porque muitas vezes o abuso sexual não deixa vestígios. Isso tem que ser tratado com muita cautela, não pode apenas taxar como uma prática de alienação parental.

É importante ter em mente que muitas vezes não se tem uma acusação direta, há uma narrativa de fatos que a criança falou e isso é tratado de forma tão equivocada que toma um volume absurdo, enquanto isso muitas crianças são afastadas liminarmente do seu genitor-alienado.

Surgiram uma série de relatos de má aplicação da lei, em que mães perderam a guarda de seus filhos por suspeitarem que eles tenham sido abusados sexualmente, e por investigarem se o abusador era o pai. Com a suspeita, que veio a partir de queixas das próprias crianças, essas mães buscaram à justiça, abrindo um processo de alienação parental.

Essas mulheres então passam a depositar todas as suas energias e recursos para tentar provar essa acusação de abuso sexual. Sem conseguir comprovar a denúncia, elas perdem a guarda dos seus filhos tendo, a partir daí o contato reduzido a cada audiência e chegando a ter apenas visitas assistidas.

Como foi colocado, em uma entrevista para revista época, uma mãe que teve seu filho arrancado dos seus braços por policiais em um sábado dia 20 de agosto de 2016, após perder a guarda por ter sido acusada de cometer alienação parental, ocorre que ao longo dos 12 dias que antecederam aquele fatídico sábado, a mãe conta que vacilou repetidas vezes, a primeira vez foi quando seu filho de apenas 5 anos, pediu ajuda, pois segundo ele seu pai, as vezes sozinho e as vezes acompanhado de um amigo introduzia o dedo em seu ânus (CISCATI apud ÉPOCA, 2018).

Ressalta-se que a mãe ficou sem saber como agir, tendo em vista que desde que tinha um pouco mais de 2 anos de idade, seu filho vem relatando caso de abusos, contudo aquele era o mais grave. Inclusive ela se divorciou do marido na época em que começou a suspeitar dos abusos (CISCATI apud ÉPOCA, 2018).

Após levar seu filho ao conselho tutelar e de lá ser encaminhada para delegacia, onde ele foi ouvido sozinho, a delegada não teve dúvidas, disse a mãe que seu filho era uma criança abusada e que a partir daquele momento era um problema do Estado. Salienta-se que a mãe ficou aliviada em saber que aquela situação seria resolvida (CISCATI apud ÉPOCA, 2018).

Posteriormente o pai da criança, sem conseguir contato com seu filho, se dirigiu a Vara de família, alegando que sua ex-companheira inventara o abuso para afastá-lo da criança, a mesma estratégia que segundo ele, ela teria tentado durante a disputa de 2014, ela praticava alienação parental, e perdeu a guarda da sua prole

por ser considerada uma ameaça à saúde de seu filho, sendo impedida de ter contato com ele (CISCATI apud ÉPOCA, 2018).

Convém observar que processos em que há acusação de abuso sexual em varas de famílias, na maioria das vezes são processos de guarda ou visitação de filhos, constantemente de intenso litígio. É comum a acusação ser o fundamento de um pedido para interromper a convivência entre as “vítimas” e os “acusados”, na maioria dos casos o pai ou padrasto (OLIVEIRA; RUSSO, 2017).

Salienta-se que muitas vezes moldam a categoria “abuso sexual” a partir das acusações, ao longo de vários procedimentos e documentos, com idas e vindas, por um tempo extenso. Nas varas criminais, o laudo volta-se diretamente para a constatação ou não da veracidade da acusação, com possíveis consequências penais diretas, por configurar-se o laudo como uma prova técnica, em geral que não se pode duvidar (OLIVEIRA; RUSSO, 2017).

Num outro aspecto de invisibilidade, a observação de Lowenkron (2012, p. 12) da centralidade da ideia de “segredo” no campo cultural do abuso sexual estende-se às visões da psicologia, com efeitos múltiplos, relacionados ao caráter difícil e doloroso da “revelação” do segredo (pela vítima) e também ao caminho espinhoso, investigativo (dos psicólogos) (Lowenkron, 2012, p.12 *apud* OLIVEIRA; RUSSO, 2017).

Devemos observar que nas Varas de Família deve haver uma consideração pelo homem-pai, tendo em vista não ser o réu penal e sim uma das partes, devendo a questão da proteção às crianças e adolescentes e a garantia de seus direitos ficar em primeiro plano. Ressaltando que é o “direito a convivência familiar”, ao afeto, e ao desenvolvimento saudável física e psicologicamente, que estão em questão (OLIVEIRA; RUSSO, 2017).

Com efeito o pai, tendo em vista se ele que geralmente utiliza este instituto, acaba se fazendo de vítima pela alienação parental. O favoritismo da psicologia fica ressaltado. Outras dimensões da identidade e outros efeitos da acusação - categoria nos homens. Mas também em outros envolvidos, aparecem bem menos: prejuízos profissionais, psíquicos, familiares, a injúria, a humilhação, o tempo na justiça, possíveis danos à saúde física, são apenas pano de fundo, não apontados na escrita psicológica (OLIVEIRA; RUSSO, 2017).

Não obstante, mesmo sendo apenas moral e tardio, a configuração de uma falsa acusação através de um laudo o qual afasta a hipótese de abuso sexual, caracterizando que tudo foi fruto de uma alienação parental por parte da genitora é um fator de reparação no âmbito judiciário (OLIVEIRA; RUSSO, 2017).

A correlação alienação parental - falsa acusação é tomada como determinante, nos dois sentidos: se a primeira não ocorre, a probabilidade do abuso existe. A ausência da categoria alienação parental e a parcialidade (não escuta dos acusados) são dois fatores que contribuem para que a quase totalidade dos laudos particulares e a maior parte dos institucionais sejam nitidamente diferenciados dos laudos das varas de família e do tribunal de justiça e, invariavelmente, confirmem a fala das supostas vítimas e dos adultos que acusam (OLIVEIRA; RUSSO, 2017).

É oportuno frisar que indícios de "não abuso" são buscados nas varas criminais, geralmente não sendo encontrados: "trama inventada", "discurso estereotipado", "motivação para falsa acusação". Sendo esta última, em alguns laudos do Tribunal de Justiça, praticamente considerada um sinônimo de alienação parental. Diferentemente do que ocorre nas varas criminais, "fortes indícios" são buscados confirmando a veracidade da acusação (OLIVEIRA; RUSSO, 2017).

Por outro lado, as circunstâncias sociais e culturais das relações de gênero, de geração, econômicas e de reprodução da família, no que tange ao cuidado dos filhos como objeto de disputa e poder, assim como as especificidades das dinâmicas afetivas dos "alienadores" existentes nesta disputa, não estão consideradas nas análises e nas conclusões de todos os laudos (OLIVEIRA; RUSSO, 2017).

"A doutrina e a jurisprudência pátria estão despertando para o assunto em comento e aderindo ao reconhecimento da necessidade de serem adotadas providências práticas para coibir a alienação parental" (SIMÃO, 2007, p.257).

Diante dessas considerações, Jorge Trindade enfatiza que os meios jurídicos e a jurisprudência brasileira precisam tomar conhecimento da teoria de Gardner, "antes desconhecida, uma vez nomeada e bem definida, parece que cada vez mais de constata a existência de danos causados aos filhos em virtude da Síndrome da Alienação Parental". Por isso, cabe destacar que se não forem tomadas as medidas judiciais necessárias, a alienação poderá produzir sequelas capazes de perdurar pela vida adulta, gerando um ciclo de repetição Inter geracional.

4 PROJETO DE LEI Nº498/2018 REVOGAR OU NÃO

É pertinente dizer que quase dez anos posteriormente a lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 ser publicada, a LAP voltou a ser analisada no Senado desde que foi sugerida sua revogação pela CPI sobre maus-tratos a crianças e adolescentes. É oportuno frisar que o então senador Magno Malta, que presidiu a comissão parlamentar de inquérito, acredita que “a lei desvirtua o propósito de garantir o convívio das crianças ou adolescentes com ambos os pais quando garante o direito a pais abusadores terem acesso irrestrito aos filhos”(AGÊNCIA SENADO, 2020).

Diante dessa realidade o Projeto de Lei do Senado (PLS) 498/2018, o qual pede o fim da lei, foi uma das propostas, que modificam a legislação, produzidas pela CPI. Ressalta-se que tal projeto seria uma resposta aos casos em que um dos genitores acaba perdendo a guarda por denunciar o outro por abusos ou outras formas de violência que, mais tarde, não se comprovar verdadeira, é determinada a guarda compartilhada ou até a inversão da guarda em favor daquele que pode, de fato, ser um abusador (AGÊNCIA SENADO, 2020).

Tramita no Senado a proposição legislativa PLS 498/2018, que visa revogar a Lei de Alienação Parental, por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança e do adolescente, submetendo-os a abusadores. O PLS é de autoria do ex-senador Magno Malta e decorre dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, instalada em 2017 (IBDFAM, 2019, p.11).

É necessário ressaltar que a deputada Iracema Portella, no ano de 2019, criou o PL 6371 como sendo mais um projeto de lei que visa a revogação integral da lei 12.318/2010, tendo como a maior justificativa o fato da lei servir como aparato para que genitores que abusaram sexualmente de sua prole possam exigir que haja uma manutenção da convivência com estas crianças, muitas vezes as retirando da presença das mães (PORTELLA, projeto de lei nº 6371 de 2019, p.3).

Iracema Portella enfatiza em seu projeto de lei que na maioria das vezes a denúncia do abuso não vem acompanhada de vestígios físicos, principalmente nessa situação em que a vítima é uma criança ou um adolescente, levando em consideração que esses abusos ocorrem com a penetração de digital, manipulação das partes íntimas e sexo oral, sendo que essas práticas desumanas são de difícil

comprovação judicial, sendo o denunciante considerado um alienante por não ter comprovado sua acusação (PORTELLA, Projeto de Lei nº 6371 de 2019, p.3-4).

Ambos projetos de lei acima mencionados têm como principal fundamento a violência sexual que algumas proles vêm a sofrer, tendo em vista que entra as diversas formas de violação dos direitos das crianças e adolescentes, ela caracteriza-se como uma das mais ultrajantes e maléficas, levando em consideração agredir diretamente a integridade física, moral cognitiva e emocional daquele ser em condição de desenvolvimento (PORTELLA, Projeto de Lei nº 6371 de 2019, p. 4).

A Lei da Alienação Parental também afronta clara e flagrantemente a Declaração Universal dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, em especial o previsto em seu Princípio 6º (onde se lê: “Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas”), ao preconizar o afastamento de crianças em tenra idade de suas mães com base apenas em supostos atos de alienação parental e lhes forçar um ambiente desarmonioso, desprovido de segurança moral e afeto.

Ademais, desrespeita frontalmente a nossa Carta Magna, em especial os Artigos 226, § 8º, e 227, caput e § 4º, ao determinar a entrega de crianças e adolescentes a pais acusados de violência física ou sexual.

E, por fim, não se coaduna com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial com os seus artigos 3º, caput e seu parágrafo único, e 4º, caput e respectivo parágrafo único e também com os artigos 5º, 6º, 7º, 17, 18 e 130, ao desconsiderar a primazia do direito da criança e do adolescente à proteção contra qualquer forma de violência ou agressão, permitindo até que se desacredite nas palavras da própria criança ou daqueles que buscam protegê-la em benefício da de seu algoz (PORTELLA, Projeto de Lei nº 6371 de 2019, p. 5-6).

A LAP foi criada, principalmente, para ajudar proteger crianças que são filhas de pais separados ao penalizar atos que, ao serem realizados por um dos genitores, podem ser entendidos judicialmente como formas de alienar esse filho do relacionamento com o outro genitor. A lei ainda faz uma relação das punições cabíveis nesses casos, sendo a mais extrema delas a perda da guarda e até a extinção do contato entre genitor e filho. Surgiram uma série de relatos de má aplicação da lei, em que mães perderam a guarda de seus filhos por suspeitarem que eles tenham sido abusados sexualmente, e por investigarem se o abusador era

o pai. Com a suspeita, que veio a partir de queixas das próprias crianças, essas mães buscaram à justiça, abrindo um processo de alienação parental. Essas mulheres então passam a depositar todas suas energias e recursos para tentar provar essa acusação de abuso sexual sem conseguir comprovar a denúncia, elas perdem a guarda dos seus filhos tendo, a partir daí o contato reduzido a cada audiência e chegando a ter apenas visitas assistidas.

Sabemos que dificilmente uma legislação consegue, desde sua promulgação, alcançar todos os efeitos pretendidos. Sabemos que as leis precisam ser efetivadas e que todos devem trabalhar de forma responsável para assegurá-las à família, à sociedade e ao Estado. Todos devemos ficar atentos, não se pode permitir que o sentido de uma lei de proteção seja desvirtuado”, afirma Melissa (BARUFI *apud* IBDFAM, 2019, p.11).

Em sua opinião, “precisamos avançar, aperfeiçoar, unir forças e pensamentos, gerar conhecimentos no sentido de construir soluções, mas jamais retroceder, sob pena de colocarmos nossas crianças e adolescentes em risco de violação de seus direitos (BARUFI *apud* IBDFAM, 2019, p.11).

Salienta-se que especialistas do IBDFAM (instituto brasileiro de direito de família) são contra a revogação dessa lei, deixando claro em um debate que aconteceu dia 31/10/2019 na câmara municipal de São Paulo o qual “reuniu profissionais do Direito e da psicanálise a favor da manutenção da norma, além de outros que defendem sua revogação. ” (IBDFAM, 2019). Onde dentre os presentes estavam a psicanalista Giselle Groeninga, diretora das Relações Interdisciplinares do IBDFAM e a advogada Sandra Vilela, também membro do IBDFAM.

Em favor da revogação da lei foram apresentados argumentos e acusações relativos ao difusor do conceito, o psiquiatra norte-americano Richard Gardner; houve uma associação entre a Lei 12.318 e a pedofilia; levantou-se suspeitas quanto aos laudos periciais; e foram feitas ligações entre lei e a ideologia marxista, a uma posição sexista e, mesmo indiretamente, à defesa da pedofilia (IBDFAM, 2019).

Para Sandra Vilela, os argumentos apresentados foram infundados. “A mídia tem levantado a discussão sem nenhum fundamento legal, trazendo matérias sensacionalistas, surgindo a necessidade urgente de amplo debate acadêmico sobre essa lei”, contextualiza a advogada (VILELA *apud* IBDFAM, 2019).

“Tais argumentações acabam por dificultar que se iluminem os pontos a serem aperfeiçoados na lei. E, ainda, a ligação da alienação parental com pedofilia presta um enorme desserviço ao necessário combate dessa prática nefasta”, avalia Giselle Groeninga (GROENINGA *apud* IBDFAM, 2019).

Conforme foi exposto pela Giselle no site do IBDFAM, o fato de ter o que a criança expõe em seu depoimento como prova pode representar uma grande violência psicológica.

“Isso absolutamente não quer dizer que não ocorram abusos sexuais e que as manifestações das crianças não devam ser levadas em consideração. Muito pelo contrário, devem ser tomadas com redobrada consideração a quem elas são – crianças, que podem fantasiar e que também são extremamente vulneráveis à sedução dos adultos”, pondera a psicanalista (GROENINGA *apud* IBDFAM, 2019).

Para Giselle, a perícia prevista nos parágrafos do artigo 5º da Lei de Alienação Parental que entrevê entrevista com todos os envolvidos, histórico de conflito e da demanda e analisa suas personalidades, permitindo que haja compreensão “que uma suspeita e mesmo uma denúncia que não se prove verdadeira possa ser fruto de uma interpretação enviesada por fatores inconscientes” (GROENINGA *apud* IBDFAM, 2019).

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (lei 12.318 de 26 de agosto de 2010)

Diante disso, a advogada e membro do IBDFAM, Sandra Vilela, expõe os argumentos daqueles que apoiam a revogação da lei, vez que eles sustentam que os juízes dão a guarda dos filhos aos pais pedófilos, bastando apenas a não confirmação de uma acusação de abuso sexual ou até uma acusação da prática de alienação, para que o juiz conceda a guarda, as vezes até mesmo em sede de tutela, para aquele pai acusado de pedofilia ou de ter sido alienado. Contudo ressalta a advogada que não ocorre desta forma, tendo em vista que a reversão da

guarda apenas ocorre em casos gravíssimos, quando outras medidas não lograram êxito, utilizando dessa inversão como única medida capaz de retirar a criança daquela situação tão importante de agressão psíquica (Vilela apud IBDFAM, 2019).

Sandra também discorre, que os detratores da LAP sustentam que o Brasil é o único país em que ainda utiliza o conceito de alienação parental em seus julgamentos, ocorre que segundo ela tal argumento é inválido comparando a LAP a Lei Maria da Penha, a qual também é exclusiva em nosso País, e muito elogiada no Exterior. Ela ainda destaca que nos EUA eles repudiam a prática da falsa acusação do abuso sexual por parte de um dos pais na intenção de afastar os filhos do outro, possuindo inclusive legislação específica sobre o tema (Vilela apud IBDFAM, 2019).

“A diferença é que, na alienação parental para todos os países estrangeiros, eu preciso do filho recusando, de forma injustificada, a companhia de um dos seus genitores. A lei brasileira tem um caráter preventivo e o que visamos é impedir que a alienação parental se instale e o filho passe a repudiar o seu genitor”, difere (VILELA *apud* IBDFAM, 2019).

Faz-se importante ressaltar que não há misoginia na norma, algumas mães, opositoras da lei, sentem-se prejudicadas pela sua aplicação e a discursão acaba perdendo um pouco de técnica, acarretando um discurso emocionado. Foi visto um discurso feminista muito perigoso nesse debate, vez que afirmam a maternidade ser mais importante que a paternidade para os filhos, sendo nítida a insistência em demonizar os homens (VILELA *apud* IBDFAM, 2019).

Posteriormente a psicanalista Giselle Groeninga ressalta que em favor da lei foi enfatizado a igualdade entre homens e mulheres, lembrando do fenômeno de exclusão de um dos pais, em geral dos pais, conceito este nomeado por Richard Gardner, enfatizando a importância da participação do pai na criação e educação dos filhos (GROENINGA *apud* IBDFAM, 2019).

“O que se depreende das críticas tecidas à lei, por ambos os lados, foi a necessidade de sua aplicação menos no sentido punitivo, e mais no sentido de prevenir sua má utilização, devendo-se aplicar outros dispositivos nela previstos, como o acompanhamento psicológico, por exemplo”, aponta Giselle. “Também foi frisada por todos a necessidade de uma boa utilização da prova pericial que, diga-se de passagem, está bem definida na lei”(GROENINGA *apud* IBDFAM, 2019).

“Foi comum tanto em defensores da revogação quanto aos contrários, a confusão entre a prova pericial prevista na Lei 12.318, a ser realizada por especialistas, e os procedimentos previstos na Lei 13.431, de Escuta Especial e Depoimento Especial, a serem realizados por técnicos formados,

mas não profissionais da psicologia e do serviço social. A oitiva e o depoimento da criança e do adolescente não se confundem com uma perícia psicológica”, salienta a psicanalista (GROENINGA *apud* IBDFAM, 2019).

Nesse contexto Groeninga acredita no aperfeiçoamento da lei, enfatizando aqueles dispositivos que penalizam, mesmo que indiretamente a prole, da mesma forma as medidas extremas pouco eficazes na reversão da alienação parental, opinando acerca de privilegiar o acompanhamento psicológico que está previsto na lei por exemplo, para que esse acompanhante terapêutico fortaleça os vínculos familiares e com isso descontinue a alienação. A psicanalista também acredita que a perícia prevista em lei, principalmente ao analisar abuso sexual, nem sempre apresenta laudos conclusivos, sendo de rigor as provas periciais por meio da análise psicológica (GROENINGA *apud* IBDFAM, 2019).

Há de se considerar que Sandra Vilela não é a favor que modifique a legislação, contudo admitindo alguns acréscimos, acreditando ser possível o não deferimento da guarda para os pais abusadores sem desvirtuar o conteúdo da lei, para que a mãe busque a ocorrência de um abuso sexual contra seu filho sem que seja punida, sendo sempre acolhido aquele que represente o interesse do filho quando for necessário conceder guarda de maneira unilateral (VILELA, *apud* IBDFAM, 2019).

Foi a partir dessa lei que os filhos passaram a ser sujeito de direito, não podendo mais ser utilizado pelos seus pais como objeto para atingir o outro. Sua revogação seria um retrocesso, pois é a única capaz de assegurar a igualdade parental e o direito da criança em ter os dois genitores em sua vida, acredita Sandra (VILELA *apud* IBDFAM, 2019).

Com referência, a senadora Leila Barros (PSB-DF), ao relatar o projeto, sugeriu que, em vez de haver a revogação completa, que seja corrigida suas brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, pelo Congresso, impondo sanções a quem pratique essa conduta. A relatora considera a revogação completa da lei por ter apenas algumas falhas como uma “medida exagerada”. Pedindo mais rigidez para diferenciar as denúncias falsas, que podem levar a reversão da guarda (BARROS *apud* IBDFAM, 2020).

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2018, que revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei de Alienação

Parental. Se aprovado, a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação. O PLS nº 498, de 2018, resulta dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), encerrada em dezembro de 2018. No curso dos trabalhos da CPIMT, o mau uso da Lei de Alienação Parental por pais supostamente abusadores, com o intuito de obter a guarda exclusiva dos filhos, foi tema recorrente em diversas audiências. A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Não foram recebidas emendas. (BARROS, parecer nº 15 de 2020, p.1)

É preciso ressaltar que a referida lei de alienação parental existe para a proteção do direito da criança e de seus genitores para o melhor convívio possível, sem a interferência nefasta de um sobre a relação da criança com o outro. E não para dispor sobre a suposta síndrome de alienação parental proposta pelo psiquiatra Richard Gardner. Para que possamos compreender melhor a proposição, reproduziremos o trecho do relatório final da CPIMT que sugere a revogação da LAP (BARROS, parecer nº 15 de 2020):

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Não apuramos as denúncias específicas, mas constatamos que há margem legal para aproveitamento dessa hipótese, e indícios de que essa brecha tenha sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero.

Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável.

Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente,

presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir (BARROS, parecer nº15 de 2020, p.2-3).

Ao analisarmos esse trecho do relatório da CPIMT, podemos observar que há margem para uso espúrio da Lei de Alienação Parental inclusive casos em que pais que realmente abusam da sua prole estimulam a apresentação de denúncias falsas ou temerárias contra si para que consiga a inversão da guarda, ou sua guarda exclusiva (BARROS, parecer nº 15 de 2020).

Infelizmente, devido à ausência de sistematização dos trabalhos e ao tempo exíguo, as denúncias nesse sentido não foram examinadas a fundo pela CPIMT, embora se avolumassem ao ponto de haver grupos organizados de mães atingidas pela reversão da guarda pedindo para ser ouvidas. (BARROS, parecer nº15 de 2020, p.2-3)

Convém ressaltar que a Relatora Senadora Leila Barros, recebeu em seu gabinete diversas pessoas, grupos e organizações que trouxeram argumentos pela manutenção e/ou revogação da lei. Restando claro que há fundamento para tamanha preocupação com o mau uso da Lei de Alienação Parental, contudo devemos observar que, mesmo as denúncias sendo verdadeiras, há como ponto em comum apenas a possibilidade da inversão da guarda, facilitando o acesso do abusador a vítima, o que está desdobrado em alguns de seus dispositivos (BARROS, parecer nº 15 de 2020).

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou

de decisão judicial. (Artigos 6º, 7º e 8º da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010)

Assim sendo não há necessidade da revogação total da lei, podendo haver apenas a correção das brechas que possibilitam o mau uso das medidas nelas previstas. Tendo em vista que sua revogação total, além de ser uma medida exagerada, ainda violaria o direito à convivência familiar, prejudicando as crianças e os adolescentes (BARROS, parecer nº 15 de 2020).

No que compete a alienação parental, o que importa é se ao formular a denúncia a pessoa sabia que era falsa, tendo em vista que se a resposta for sim, é porque o denunciante apenas queria prejudicar o outro genitor e não por estar preocupado com a criança, ou seja, uma alienação maliciosa (BARROS, parecer nº 15 de 2020).

O tema trazido à baila é muito polêmico e preocupante para os dois lados, considerando-se que de um lado temos filhos privados da convivência familiar por ter sua mente manipulada para odiar um de seus genitores e de outro temos pais abusadores que conseguem a guarda da sua prole, facilitando com isso o abuso, ambas as situações trazendo consequências psicológicas gravíssimas. Ou seja, sendo mais prudente e suficiente mudar a lei de forma parcial (BARROS, parecer nº 15 de 2020).

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Parágrafo único.
.....

VI – apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

..... (NR)

Art. 4º

§ 1º Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor visitação mínima assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

§ 2º O juiz proporá às partes, como forma de solução de controvérsias e de reaproximação familiar, a mediação e/ou demais métodos adequados de

solução de conflitos, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente. § 3º Antes de determinar as medidas provisórias de que trata o caput, o juiz promoverá audiência dele com as partes, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 4º Na hipótese de existência de processo criminal contra um dos genitores cuja vítima seja um dos filhos, o processo de alienação parental será sobrestado até que haja decisão em primeira instância no juízo criminal. ” (NR)

Art. 6º

II – estipular multa ao alienador, podendo o juiz determinar que o valor seja depositado em favor da criança ou do adolescente;

III - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

IV - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar a criança ou adolescente da residência do genitor, ou de retirá-los de lá, por ocasião da alternância dos períodos de convivência familiar.

§ 2º A eventual ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda, prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, será decidida:

I - em qualquer hipótese, respeitado o bem estar da criança ou do adolescente, considerando a qualidade da sua relação com o genitor favorecido; e

II – na hipótese de prática de atos de alienação parental descritos no inciso VI do parágrafo único do art. 2º desta Lei, com a adoção de medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso, especialmente sexual, ou negligência por parte do genitor denunciado.

§ 3º Na deliberação sobre pedidos de ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda será observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o juiz promover audiência com as partes.

§ 4º A menos que apresente receio justificado de risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, o juiz aplicará as medidas previstas neste artigo de modo gradativo, visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente.” (NR)

“Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, devendo o juiz zelar pelo interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente, bem como considerar a capacidade parental de quem terá a guarda. “ (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. Praticar falsa acusação de alienação parental com intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente.

Pena: Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BARROS, parecer nº15 de 2020, p. 7-9).

A proposta 5.030/2019 que altera o PSL 498/2018 é um substitutivo que determina que o magistrado deve ouvir as partes antes de tomar qualquer decisão, exceto se haver indícios de violência, podendo o suposto agressor perder até mesmo o direito à visitação mínima assistida, prevê também que haja o sobrestamento do processo de alienação parental até que haja decisão de primeira instância no processo criminal contra um dos pais quando a vítima for um dos seus filhos, além disso o alienador tem seu direito tirado de modo gradativo pelo juiz, sendo imediatamente em casos que hajam receio imediato de risco a integridade física ou psíquica da prole (IBDFAM, 2020).

Ressalta-se que, aqueles que pedem a revogação da LAP, fundamentam seu pedido em casos onde genitores perdem a guarda por ter denunciado o outro por algum tipo de abuso ou violência que, na maioria das vezes, posteriormente não tem como comprovar ser ou não verdadeira. Haja vista a Lei de Alienação Parental, quando não há a comprovação da veracidade da denúncia, é determinada a guarda compartilhada ou até a inversão da guarda em favor daquele possível abusador (IBDFAM, 2020).

A Presidente da Comissão de Relações Governamentais e Institucionais do IBDFAM, a advogada Renata Cysne, também tem um posicionamento contrário a revogação da norma, inclusive fazendo apontamentos do projeto de lei 5.030/2019 da Senadora Leila Barros, dizendo que o mesmo não faz alterações diretamente na LAP, mas visa combater seu mau uso, ampliando a proteção das crianças e adolescente levando essa discursão ao âmbito penal. Ressalta a advogada que o tema não deve ser abordado apenas pela possível utilização da LAP com má-fé por parte de alguns. Devendo tratar da alienação parental buscando alternativas extrajudiciais para fortalecer os vínculos familiares e para que a prole seja vista como sujeito de direitos (CYSNE *apud* IBDFAM, 2020).

“Importante também que qualquer alteração na Lei de Alienação Parental tenha como foco a proteção das crianças e dos adolescentes e não seja utilizada, unicamente, sob a perspectiva de gênero”, ressalta Renata (CYSNE *apud* IBDFAM, 2020).

É pertinente dizer que a Lei de Alienação Parental também traz a proteção integral da criança e do adolescente entre seus objetivos. Cysne também enfatiza que deve ser enfrentado urgentemente os abusos contra os menores pelos seus tutores, observando que os números que retratam a violência intrafamiliar são assustadores, sendo as crianças e adolescentes vítimas em potencial. Ressalta a advogada que havendo um esforço o PL 5.030/2019 seria efetivo (CYSNE *apud* IBDFAM, 2020).

A alteração legislativa proposta no PL, que agrava a pena de crimes cometidos contra pessoas que estejam sob a autoridade do agressor, inclusive as que estão sob sua tutela e vigilância, pode contribuir na diminuição dos casos de abuso e violência”, acredita a advogada (CYSNE *apud* IBDFAM, 2020).

Para tanto, é necessário que venha acompanhada de outras políticas públicas e de maior participação da sociedade, da família e do Estado na proteção das crianças e adolescentes, caso contrário continuaremos a assistir a elevação dos casos de violência”, acrescenta Renata (CYSNE *apud* IBDFAM, 2020).

É importante destacar que para Renata Cysne:

a prática de atos de alienação parental deve ser combatida, pois causa sofrimento e prejudica, frontalmente, o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, da criança e do adolescente submetidas a essa condição. A lei em vigor prevê que diante de indício de ato de alienação parental, o processo deve ter tramitação prioritária, da mesma forma há dispositivo sobre a necessidade de estudo multidisciplinar a ser realizado por profissionais habilitados para diagnosticar atos de alienação parental. Ademais, a lei prevê formas exemplificativas de atos de alienação parental, bem como medidas que poderão ser deferidas para inibir ou atenuar seus efeitos. Portanto, o que se deve buscar é o fortalecimento e aplicação da legislação já existente sobre o tema no Judiciário, com a manutenção de sua integralidade, enfatiza (CYSNE *apud* IBDFAM, 2019, p.11).

Complementando o que foi colocado pela presidente do IBDFAM, Andréa Pachá e Ângela Gimenez também fizeram seu posicionamento contrário a revogação da LAP. Andréa pontuou, em entrevista ao boletim informativo do IBDFAM, que os argumentos a favor da lei que presenciou na audiência pública no Senado, foi a preservação do direito do filho e a importância de uma lei que garantia

a convivência familiar, já aqueles que se posicionaram contra, argumentaram que a lei é péssima para o combate à pedofilia e os laudos e decisões são parciais contra as mulheres (PACHÁ; GIMENEZ *apud* IBDFAM, 2019, p.11).

“Embora grande parte dos presentes demonstrasse certezas e convicções impossíveis de serem permeadas por debates científicos, penso que é sempre importante o diálogo e a pactuação por soluções, se não ideais, possíveis para estancar retrocessos”, afirmou Andréa Pachá (PACHÁ *apud* IBDFAM, 2019, p.11).

De modo similar, Ângela Gimenez, também presidente do IBDFAM, defendeu a lei nesse mesmo boletim informativo argumentando acerca da proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes de conviver livremente com os seus dois genitores, reforçando que revogar essa lei seria um retrocesso.

“Revogar essa lei é escravizar a mulher a um espaço privado, é afastá-la do trabalho, da escola, dos lugares de poder de decisão. É retirar dela o direito de ocupar espaços públicos, compartilhando a guarda dos seus filhos com os pais deles. As mulheres precisam desse compartilhamento e, por isso, dizemos não”, destaca (GIMENEZ *apud* IBDFAM, 2019, p.11-12).

Parece conveniente dizer que a fim de formalizar sua contrariedade a revogação de uma lei de demasiada importância, contudo registrando que existe a necessidade de manutenção da integralidade da lei, o IBDFAM enviou um ofício diretamente para os deputados federais e senadores que integram as comissões (IBDFAM, 2019).

No que tange a violência psicológica, a psicóloga forense, vice-presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica e membro do IBDAFAM, Tamara Brockhausen, em uma das audiências públicas do Senado em que compareceu, ressaltou a importância da lei tendo em vista tornar visível um problema que é um tipo de violência psicológica, alusivo ao pós-divórcio, onde um dos pais, desvalorize a imagem do outro, manipulando a criança ou adolescente para com isso romper os laços afetivos com um dos genitores. (BROCKHAUSEN *apud* IBDFAM, 2019)

A lei traz um assento com relação à seriedade desse problema, o que antes não existia na Justiça, um tratamento adequado para esse tipo de situação. Não se sabia como proteger a criança de uma violência psicológica do pós-divórcio. A lei tipifica essa conduta e traz mecanismos para proteção. Afirma-se que todos os instrumentos que estão na lei para o juiz aplicar já existem no nosso Código Civil e em outras leis, o que é verdade. Contudo, eles não estavam reunidos em uma única lei, na norma conceituada através da alienação parental, destaca (BROCKHAUSEN *apud* IBDFAM, 2019, p.12).

Outro ponto importante da lei que a psicóloga apontou é que os juízes só passaram a entender esse afastamento injustificado da prole de um dos seus genitores depois do rompimento após a sanção da lei 12.318. Antes disso, como não se aplicava a norma legal, o Brasil era um transgressor da Constituição Federal de 1988, levando em consideração a não existência dessa concepção da gravidade que é afastar um dos pais dos filhos (BROCKHAUSEN *apud* IBDFAM, 2019).

A psicóloga também enfoca outra importância da LAP, dessa vez ligada a aplicabilidade da guarda compartilhada, salientando que mesmo concedendo a guarda compartilhada, a convivência ampla, não existe uma garantia de que ela de fato está sendo cumprida, levando em consideração que um dos genitores pode resistir em passar informações do filho, ou até mesmo não deixar o outro participar das decisões da vida e impedir a convivência. Afirmando que tão somente a Lei de Alienação Parental garantirá de uma maneira efetiva que a guarda compartilhada seja cumprida, ou seja, revogar essa lei seria um absoluto retrocesso, tendo em vista o construto da alienação parental já estar enraizado no judiciário (BROCKHAUSEN *apud* IBDFAM, 2019).

“Seria desconstituir uma violência psicológica que, de fato, existe, um problema bastante sério e comum que existe no pós-divórcio. Enfraqueceria essa posição que o juiz precisa ter para, efetivamente, resolver esses casos, buscar soluções para que o Judiciário não seja omissivo, que ele não seja um reprodutor dessa violência, ou que ele não seja passivo perante essa situação de violência, tanto do ponto de vista psicológico quanto do fato de descumprir a Constituição e o direito da criança à ampla convivência familiar”, expõe (BROCKHAUSEN *apud* IBDFAM, 2019, p.12).

A cerca deste retrocesso jurídico o qual também seria um retrocesso social, a psicóloga Tamara Brockhausen, vez que com essa revogação acima citada, negando que o fenômeno da alienação parental tem que ser tratado por dispositivo específico, isso tende a enfraquecer a forma efetiva de trata-lo e, conseqüentemente, vai resvalar no campo social. Exemplificando isso, a psicóloga citou a situação em que um dos genitores não consegue ter acesso ao filho na escola e nem conviver com a família extensa. Com a criança impedida de conviver com um de seus pais, posteriormente ela pode se tornar um adulto problemático perante a sociedade (BROCKHAUSEN *apud* IBDFAM, 2019).

Relacionando agora com a revogação da lei com as falsas denúncias, a psicóloga Tamara pontuou a seriedade da violência infantil, enfatizando que a justiça

deve adotar medidas que preservem a integridade da criança até que haja uma investigação. Afirmado que com a existência de uma falta de equilíbrio na discursão, a realidade das faltas denúncias de abuso sexual por exemplo simplesmente não eram discutidas, enfatizando parecer que esse tipo de violência é menos importante, ou que não merece ser combatido como as outras, ou até mesmo que o Estado não deve proteger a criança quanto a outros tipos de violência mais graves supostamente, sendo que isso não existe (BROCKHAUSEN *apud* IBDFAM, 2019). “Acho que revogar a lei traria esse retrocesso nessa discursão e na proteção da criança e do adolescente ” (BROCKHAUSEN *apud* IBDFAM, 2019, p.13).

Faz-se importante ressaltar que foi ajuizada no STF pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com o número 6273, com pedido de liminar contra a lei de Alienação Parental, tendo como relatora a ministra Rosa Weber (STF, 2019).

A norma define alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Estabelece ainda que, declarado indício de ato de alienação parental, em qualquer momento processual, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (STF, 2019).

Conforme pode-se constatar, o argumento que a entidade utiliza é que a alienação parental se banalizou, tendo em vista estar sendo usada para compreender todas discordâncias que ocorrem nas disputas judiciais de divórcio, guarda, regulamentação de visitas, investigações e processos criminais por abuso sexual, sendo utilizada tanto para atacar, defender ou até mesmo simplesmente como argumento de reforço (STF, 2019).

Segundo a Associação, independentemente de perícia, as medidas previstas na Lei de Alienação Parental, que preservem a integridade psicológica da criança e do adolescente, podem ser determinadas, não havendo prazo previsto para resposta da parte contrária, notificação em relação ao reconhecimento de uma suposta alienação ou qualquer menção em relação ao modo que o contraditório será exercido (STF, 2019).

A AAIG também utiliza como um de seus argumentos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) possui nele previsto, instrumentos jurídicos de proteção suficientes à preservação do direito da prole à convivência familiar, se norteando por um mínimo de intervenção das instituições estatais de proteção, com isso permitindo a tomada de medidas urgentes quando uma criança ou um adolescente estiver em situação de risco (STF, 2019).

Conforme ressaltado, após 10 anos de criação a lei de alienação parental poderá ser alterada no congresso, em meio a embates entre aqueles que criticam e aqueles que a defendem, movimentando o Congresso para alterá-la ou revogá-la (ZAREMBA, 2020).

Uma vez que na legislação define-se a alienação como uma interferência, por parte dos pais ou responsáveis, na formação psicológica da prole contra um dos seus genitores. Parece conveniente dizer que serão penalizados com advertência ao compartilhamento da guarda ou até mesmo sua inversão aquele genitor que “dificultar o contato com o filho, omitir informações, mudar para um local distante para dificultar a convivência e apresentar falsa denúncia contra o pai” sendo esses alguns exemplos de atos de alienação ” (ZAREMBA, 2020).

É necessário ressaltar que diante desses projetos que visam a revogação, seja ela total ou parcial, da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, a Lei de Alienação Parental atualmente ainda ganhou novos contornos, vez que o isolamento social decorrente do covid-19 implica diretamente na vida das famílias, inclusive agravando a vulnerabilidade da criança, tendo em vista que com isso ela acabará sofrendo mais abusos, ou até mesmo sofrendo com o agravamento da dinâmica da própria alienação parental, considerando que a quarentena é um argumento relevante para a redução da convivência familiar, inclusive havendo decisões as quais suspendem a convivência física durante o afastamento social (CYSNE *apud* IBDFAM, 2020).

“A tecnologia, que hoje se apresenta como uma ferramenta possível e necessária para aproximação familiar, e a forma como vem sendo utilizada durante o período de afastamento social, tende a revolucionar as interações de famílias binucleares. Muitos têm organizado a convivência familiar a partir de novos formatos, que diminuem a circulação das crianças e dos adolescentes e viabilizam o exercício mais equilibrado das responsabilidades parentais”, acrescenta (CYSNE *apud* IBDFAM, 2020).

A advogada Sandra Vilela assinalou que houve uma flexibilização da regra do contato físico em alguns países, nesse período de isolamento social, enfatizando que isso provavelmente ocorrerá no Brasil, sem uma lei expressa, apenas por conscientização dos genitores. Ela exemplifica o caso de Portugal, tendo em vista que lá já existe uma regra expressa permitindo que pessoas se desloquem nesse período de quarentena para conviver com seus filhos, até mesmo na Itália os pais têm buscado seu direito de deslocamento a cargo da convivência. A advogada ressalta que o que cabe nesse momento é o bom senso (VILELA *apud* IBDFAM, 2020).

“Estamos vivendo uma situação inimaginável e não vai ser possível, em todos os casos e em todas as fases desta pandemia, manter o contato físico dos filhos com os dois genitores e não podemos classificar isso como alienação parental”, atenta. “Precisamos distinguir aquele genitor com receio genuíno da continuidade do contato do filho com o outro genitor daquele que está se aproveitando da situação para afastar a convivência necessária. Essa não será uma tarefa simples para todos os profissionais que atuam na área” (VILELA *apud* IBDFAM, 2020).

Face ao exposto a psicanalista Gisele Groeninga afirma que há um aumento nos conflitos das relações familiares em situações de crise e medo, por isso tendo em vista nessas situações as características inconscientes da alienação parental se aflorarem, pode ser que o genitor alienador acredite que esteja protegendo sua prole com esse comportamento (GROENINGA *apud* IBDFAM, 2020).

“A dificuldade é a de identificar qual a real necessidade de proteção dos filhos, inclusive porque os dados de que dispomos (sobre a pandemia) e mesmo as recomendações não são claras. No entanto, o convívio deve absolutamente ser mantido, se não for possível presencial, devem ser utilizadas as ferramentas de comunicação disponíveis, se possível telepresenciais” (GROENINGA *apud* IBDFAM, 2020).

Diante dessas considerações a psicanalista entende que até mesmo o contato virtual pode ser um problema nos casos de alienação parental por, na maioria das vezes, precisar de um auxílio do genitor que está fisicamente com o filho. Ressalta-se que levando em consideração a ameaça de doença e morte que fica no ar, acaba existindo um agravante que traz uma enorme angústia principalmente aos pequenos, ampliando a necessidade de ver seu pai que está distante, sendo importante manter os horários de convivência, nem que seja pela via telepresencial (GROENINGA *apud* IBDFAM, 2020).

5 CONCLUSÃO

Diante das considerações acerca da alienação parental abordadas nesse trabalho e após toda análise realizada nos capítulos, conclui-se que a alienação parental da lei 12.318/2010 é distinta da síndrome de alienação parental definida pelo psiquiatra infantil forense norte-americano Richard Alan Gardner em meados dos anos 80, vez que não é mais vista como um distúrbio da infância, são atos que independem da existência de um complexo de sintomas atribuíveis a vítima dessa suposta condição e sim como o ato de um dos genitores imputar falsas memórias em sua prole na intenção de desvalorizar a imagem do outro, acarretando com isso diversos problemas na relação do filho com o genitor alienado. Salieta-se que tal conduta nefasta é comumente praticada com términos conjugais conflituosos e como consequência dessa prática abusiva são as profundas marcas emocionais da vítima.

Não é de se estranhar a Alienação Parental ser um reflexo negativo de uma separação conjugal de duas pessoas que pensam de forma distintas e possuem vontades distintas, gerando com isso conflitos de interesses, levando em consideração que nos casos em que o casal possui filhos, o processo de separação torna-se ainda mais difícil, uma vez que os genitores que, comumente, estão com os ânimos abalados, gerando vários conflitos e por muitas vezes não sabendo lidar com tal situação de desconforto, num clima de tensão e briga, sem que todo o problema atinja seus filhos, cometendo sérios delitos que marcam a vida do menor, seja de forma consciente ou não.

Nesse contexto, podemos verificar que o tema abordado é de suma importância para sociedade, levando em consideração que a prática da alienação parental a relação do menor com o alienado fica comprometida e inclusive desestrutura toda uma relação familiar, trazendo um prejuízo psíquico-emocional devastador para vítima que poderá perdurar por toda uma vida.

Ocorre que no ano de 2018, o projeto de lei do senado de número 498 que tem como autoria a CPI dos maus tratos, trouxe novamente à baila o assunto Alienação Parental, contudo, após quase 10 anos de vigência, esse projeto de lei veio para discutir a possível revogação da lei 12.318 de 2010 trazendo como

principal argumento o fato de que abusadores utilizam a alienação para conseguir a reversão da guarda da criança em seu favor.

Posteriormente, no ano de 2019, a deputada Iracema Portella criou o PL 6371/2019, o qual também visa a revogação integralmente da Lei de Alienação Parental, também por acreditar que essa lei serve de aparato para que genitores que abusam sexualmente de seus filhos consigam a reversão da guarda em seu favor (PORTELLA, projeto de lei nº 6371 de 2019).

Merece ressaltar que a senadora Leila Barros, enquanto contrária da revogação da lei 12.318/2010, criou o Projeto de Lei 5.030/2019, onde sugere que ao invés de haver sua revogação completa, que o Congresso apenas corrija as brechas que possibilitem seu uso de maneira errônea, inclusive impondo sanções a aqueles que pratiquem tal conduta (BARROS *apud* IBDFAM, 2020).

Embora a lei de Alienação Parental possua brechas a quais possibilitam sua utilização de maneira errônea pelo abusador. Devemos lembrar dos inúmeros em que realmente há uma alienação a qual também é prejudicial a criança, muitas vezes causando danos psicológicos gravíssimos, ferindo inclusive não apenas a criança, como toda a família. Tendo em vista que Infelizmente os filhos que vivenciaram uma alienação parental, acabam partindo para o uso das drogas, uso inadequado da sexualidade, para o crime, uma série de distúrbios, levando em consideração a dificuldade de crescer em um lar em que fazer você odiar as pessoas que você mais ama.

Dada a importância do assunto, torna-se necessário realizar um estudo dos argumentos que fundamentam a possível revogação da lei de Alienação Parental e principalmente da possibilidade da utilização dessa lei como forma de obtenção da guarda em favor do abusador, para que ele dê continuidade aos abusos. Como se pode ver a lei precisa, sim, de modificações, porém não deve haver uma revogação completa. Não tem que ser questionado se a revogação está a favor do afastamento do abusador ou se a lei do alienador, mas sim temos que extrair os pontos positivos dos dois lados para que seja feito o melhor para criança, ou seja, para que ela não seja lesionada em nenhum dos seus direitos e tudo isso será analisado de acordo com a particularidade de cada caso.

Frente essa problemática, conforme todo o abordado, pode-se afirmar que o projeto de lei nº 498 de 2018 que visa revogar a lei de Alienação Parental deve ser analisado de maneira criteriosa, de modo que não ocorra a revogação total de uma lei tão importante a qual foi criada para preservar o direito a convivência familiar que essa criança possui, dentre inúmeros outros direitos que serão feridos com sua revogação, contudo, não deixando de observar os casos isolados em que utilizam dessa lei para fim diverso do proposto. Ressaltando-se que o reestabelecimento desse convívio familiar saudável dentre todos os membros fará com que a prole possa crescer e se desenvolver de maneira saudável e sem transtornos psicológicos.

6 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Alteração na Lei de Alienação Parental avança**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/18/alteracao-na-lei-de-alienacao-parental-avanca>>. Acesso em: 20/03/2020.

AGÊNCIA SENADO. **Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-de-alienacao-parental>>. Acesso em: 20/03/2020.

BARROS, Leila. **Parecer (SF) nº15 de 2020 que dispõe sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, que Revoga a Lei da Alienação Parental**. Brasília, DF: Senado Federal, 1993. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8068230&disposition=inline#Emenda1>>. Acessado em: 15/04/2020.

BARROS, Sergio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In: família e dignidade humana. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Belo Horizonte: IBDFAM. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei 12.318/2010. **Lei de alienação parental**, Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

_____. Lei 8.069/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

CPI DOS MAUS TRATOS. **Projeto de Lei nº 498 de 2018 que dispõe sobre a revogação da Lei de Alienação Parental**. Brasília, DF: Senado Federal, 1993. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1587151237465&disposition=inline>>. Acesso em: 15/03/2020.

CISCATI, Rafael. **O lado escuro da lei**. Época. Rio de Janeiro, 3 set. 2018, p. 62-69.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. In: **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, V.8, nº40, fevereiro de 2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FREITAS, Douglas Phillips, PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental. Comentários à Lei nº 12.318/2010**. Rio de Janeiro: forense, 2010.

GARDNER, Richard Alexander. **O DMS-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dms-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 10/11/2019.

GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre-desenvolvimento da personalidade. In: **família e dignidade humana**, PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006.

IBDFAM. **Projeto de lei busca maior punição para má-fé no uso da lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7147/Projeto+de+lei+busca+maior+puni%C3%A7%C3%A3o+para+m%C3%A1-f%C3%A9+no+uso+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 10/04/2020.

_____. **Especialistas do IBDFAM são contra revogação da Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7095/Especialistas+do+IBDFAM+s%C3%A3o+co>

ntra+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 10/04/2020.

_____. **Proposta para alterar a Lei de Alienação Parental avança no Senado.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7168/Proposta+para+alterar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+avan%C3%A7a+no+Senado>>. Acesso em: 10/04/2020.

_____. **Alienação parental ganha novos contornos em meio a pandemia do corona vírus.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7221/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+ganha+novos+contornos+em+meio+%C3%A0+pandemia+do+coronav%C3%ADrus>>. Acesso em: 06/06/2020.

_____. **Lei de Alienação Parental em risco.** Ed.45, jun/jul.2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/leitor/1223>>. Acesso em: 20/11/2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção.** 5. ed. São Paulo: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Denise Cabral Carlos de; RUSSO, Jane Araujo. Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias”. In: **Physis** vol.27 no.3 Rio de Janeiro July/Sept. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300579>. Acesso em: 10/11/2019.

PINHO, Marco Antônio Garcia. Alienação Parental. In: **Revista do Ministério Público.** Minas Gerais: ano IV, n 17, jul. Set. de 2009.

PORTELLA, Iracema. **Projeto de Lei nº 6371 de 2019 que dispõe sobre a revogação da Lei de Alienação Parental Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Brasília, DF: Senado Federal, 1993. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6C9EB534375D360BFE369B6640AE20ED.proposicoesWebExterno2?codteor=1844549&file name=PL+6371/2019>. Acesso em: 25/03/2020.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Quando o excesso de cuidado e amor filial se transforma na nefasta prática de Alienação Parental. In: **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: n 26, jul. -Dez, 2007.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. 2.ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

STF, **Associação questiona lei de alienação parental**, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432397>>.

Acesso em: 19/04/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, Sexta Turma Cível, Comarca de Brasília, 20130111783455 – Segredo de Justiça 0047438-51.2013.8.07.0016, Relator: Carlos Rodrigues, julgado em 14 de dez. de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, Comarca de Belo Horizonte, apelação civil nº 1.0024.08.984043-3/004, Relator Edilson Fernandes, julgado em 14 de set. de 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, Sétima Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, Agravo de Instrumento nº 70053490074, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 24 de abri. De 2013.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ZAREMBA, Júlia. **Lei de alienação parental faz 10 anos e pode ser alterada no Congresso**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/lei-da-alienacao-parental-faz-10-anos-e-pode-ser-alterada-no-congresso.shtml>>. Acesso em: 10/05/2020.